



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589406 - RJ
(2019/0285573-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALEXANDRE MARCONDE DIAS GOMES
EMBARGANTE : JAQUELINE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS : REMI MARTINS RIBEIRO - RJ047151
JEAN MARTINS RIBEIRO - RJ221809
EMBARGADO : SUELY DE OLIVEIRA MENDES
EMBARGADO : SERGIO PEDRO MARCONI MAIA - SUCESSÃO
EMBARGADO : SYLVIA MARIA GONCALVES MARCONI MAIA
ADVOGADO : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA - RJ071572

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. INTIMAÇÃO. VÍCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DJE. PUBLICAÇÃO. PREVALÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
3. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, visto que constitui inadmissível inovação recursal.
4. A publicação no Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedente.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1589406 - RJ
(2019/0285573-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ALEXANDRE MARCONDE DIAS GOMES
EMBARGANTE : JAQUELINE GOMES DE CARVALHO
ADVOGADOS : REMI MARTINS RIBEIRO - RJ047151
JEAN MARTINS RIBEIRO - RJ221809
EMBARGADO : SUELY DE OLIVEIRA MENDES
EMBARGADO : SERGIO PEDRO MARCONI MAIA - SUCESSÃO
EMBARGADO : SYLVIA MARIA GONCALVES MARCONI MAIA
ADVOGADO : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA - RJ071572

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. INTIMAÇÃO. VÍCIO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DJE. PUBLICAÇÃO. PREVALÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
3. É inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, visto que constitui inadmissível inovação recursal.
4. A publicação no Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedente.
5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE MARCONDE DIAS GOMES e JAQUELINE GOMES DE CARVALHO ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RESP Nº 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DE EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO À SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. DEMAIS FERIADOS, SUSPENSÕES DE EXPEDIENTE E RECESSOS LOCAIS NÃO ABRANGIDOS.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *A Corte Especial deste STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.813.684/SP e da questão de ordem que lhe seguiu, reafirmou o entendimento de que o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do respectivo recurso (Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 2/10/2019, DJe 18/11/2019), devendo ser*

observada, exclusivamente em relação ao feriado da segunda-feira de Carnaval, a modulação dos efeitos dessa decisão, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, a fim de que a interpretação consolidada sobre o tema seja aplicada somente após a publicação do acórdão respectivo, ocorrida aos 18/11/2019.

3. *Agravo interno não provido*" (e-STJ, fl. 414).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 425/432, e-STJ), os embargantes sustentam que o acórdão combatido não teria se pronunciado acerca da alegação formulada no agravo interno interposto de que teria havido um "*vício insanável em suas intimações eletrônicas, conforme comprova a Certidão de Autuação de Recursos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, constante a fl. 278*", o que justificaria o atraso observado na interposição do recurso especial (e-STJ, fl. 363, e-STJ).

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração para que seja reconhecida a tempestividade do recurso especial.

Impugnação anexada às fls. 433/436, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Os embargos comportam acolhimento, mas sem efeitos modificativos.

De fato, observa-se a omissão alegada, haja vista que o acórdão não se pronunciou acerca da nulidade ventilada nas razões do agravo interno interposto.

No entanto, a supressão do vício apontado não conduz à alteração do mérito do julgamento.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o suposto vício insanável na intimação dos recorrentes, ora embargantes, não foi ventilada nas razões do apelo nobre.

Nesse contexto, duas são as consequências imediatas.

A primeira é a de que houve a preclusão em relação ao tema, pois,

"(...) segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o vício relativo à ausência de intimação constitui nulidade relativa, devendo ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão" (REsp 1.838.279/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

A segunda é que *"é inviável a análise de tese alegada apenas no âmbito de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal"* (AgInt no AREsp 1.126.477/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017).

A par disso, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a publicação no Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI Nº 11.419/2006. INTIMAÇÃO TÁCITA. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.

2. **'Havendo intimação eletrônica e publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico, prevalece a data desta última, pois, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais.'** Precedente da Corte Especial do STJ.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

4. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial rejeitados." (EDcl no AgInt no REsp 1.827.489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

Nesse contexto, tendo havido a publicação do acórdão recorrido no DJe do dia 25/1/2018, é esta a data da intimação do acórdão, conforme precisamente consignou a decisão monocrática atacada, que reconheceu a intempestividade do recurso especial (fls. 354/355, e-STJ).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.589.406 / RJ

Número Registro: 2019/0285573-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00453430720118190203 0045343-07.2011.8.19.0203 453430720118190203 00014134620058190203

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE MARCONDE DIAS GOMES

AGRAVANTE : JAQUELINE GOMES DE CARVALHO

ADVOGADOS : REMI MARTINS RIBEIRO - RJ047151

JEAN MARTINS RIBEIRO - RJ221809

AGRAVADO : SUELY DE OLIVEIRA MENDES

AGRAVADO : SERGIO PEDRO MARCONI MAIA - SUCESSÃO

AGRAVADO : SYLVIA MARIA GONCALVES MARCONI MAIA

ADVOGADO : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA - RJ071572

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE MARCONDE DIAS GOMES

EMBARGANTE : JAQUELINE GOMES DE CARVALHO

ADVOGADOS : REMI MARTINS RIBEIRO - RJ047151

JEAN MARTINS RIBEIRO - RJ221809

EMBARGADO : SUELY DE OLIVEIRA MENDES

EMBARGADO : SERGIO PEDRO MARCONI MAIA - SUCESSÃO

EMBARGADO : SYLVIA MARIA GONCALVES MARCONI MAIA

ADVOGADO : ROQUE Z ROBERTO VIEIRA - RJ071572

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de outubro de 2020